

Proc. GNT 3 069/43

(GNT-188-46)

1946

MCN/ZM.

Execução de sentença- Importa em atentado à coisa julgada, decisão ou despacho que indefira o início da execução sob o pretexto de lei superviniente, modificadora da situação anterior.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes, como recorrente, Ismael Sodré Borges, e, como recorrida, Equitativa dos Estados Unidos do Brasil:

Em não tomando conhecimento, êste Conselho do Recurso extraordinário manifestado pela Equitativa dos Estados Unidos do Brasil contra decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região, na ação trabalhista que lhe fôra movida por Ismael Sodré Borges, reconheceu a êste último direito à percepção da diferença entre os vencimentos que percebia e os que venciam René Casinelli, de 12/1/37 a 23/5/40 e equiparando, desta data em diante, seus ordenados.

Baixando os autos à instância originária, por Ismael Borges foi requerida a execução do V. acórdão, nos termos da lei (fls. 156).

Ouvida a executada, insurgiu-se contra a execução, sob pretexto de que, ex-vi do Dec.-lei 5 429, de 27-4-43, inexequível se tornara o respeitável aresto, uma vez que o exequente se achava incluído entre aquelas pessoas, a que se refere o artigo 1º dêsse diploma legal (fls. 158).

Dai o despacho do ilustrado Presidente da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, indeferindo o pedido de execução, in verbis:

"Indefiro o pedido de execução, em face do q que estatue o Dec.-lei 5429, que, expressamente, privou os superintendentes, gerentes, diretores e sub-diretores e outros que exer-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

gam funções de chefia, em sociedades mútuas de Seguros de vida, dos benefícios da legislação trabalhista. Tal como acentuei em outros casos, somente depois de declarado, pelo órgão competente, a inconstitucionalidade da lei, e que poderá ter andamento o feito".

Dêsse despacho recorreu o exequente para o Conselho Regional do Trabalho, da 1ª. Região pleiteando, antes, a reconsideração do despacho recorrido, recebido pelo Presidente da Junta como de agravo o pedido (fls. 163).

Contra minutando, arguiu a Companhia agravada a intempestividade do recurso, eis que o prazo para interposição de agravo é de 5 dias (art. 897), contado da data da notificação (artigo 774) e a notificação (fls. 161) era de 17/5/45, e o agravo foi apresentado em 25/5/45, fôra, portanto, do prazo legal (fls... 167).

Presentes os autos ao Presidente do Conselho Regional do Trabalho, houve S.Excia., por bem, preliminarmente, não conhecer do recurso intempestivo, considerando que o mesmo havia sido manifestado fôra do prazo legal, na conformidade dos arts. 897, § 1º, combinado com o art. 774 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 169).

Dessa decisão, por inconformado, vem de interpor Ismael Sodrê Borges recurso extraordinário, para êste Conselho, com apoio na letra b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelas razões de fls. 170 a 176.

Em seu arrazoadado, pondera o recorrente haver sido tumultuado o processo, uma vez que dando pela inexequibilidade do acórdão, devia, desde logo, o Sr. Presidente da Junta, indeferir o início da execução solicitada pelo recorrente. Contudo, mandando ouvir a executada, ora recorrida, devia dar vista, em seguida, ao recorrente.

O pedido do recorrente devia ser recebido como início de execução (art. 880) e a impugnação da recorrida, de fls..., devia ser recebida como de embargos à execução, garantindo, antes, a executada com bens à execução, nos termos da lei trabalhista, pa-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ra, em seguida, no prazo legal ser ouvido o recorrente para impugnar os embargos oferecidos.

Ao demais, se considerado como fora de prazo o recurso, dito de agravo, aviado pelo recorrente, fora do prazo, também, devia ser considerada a impugnação de fls. , da recorrida, recebida que havia de ser a mesma como de embargos, e isso porque intimada a 9-5-45 (fls. 157) só a 16-5-45 entrou com a petição de fls. 158.

O recurso de fls. 163, acentua o recorrente, não é de agravo, a que se refere o art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque não houve execução. Agravo é recurso stricti juris, só admissível nos casos expressamente facultados pela lei.

Salienta, ainda, o recorrente, que o recurso era tempestivo, visto como o prazo da notificação só começa a correr do recebimento da mesma e não da data de sua expedição (art. 4º do Decreto-lei nº 4 565, de 11-8-944).

É ainda de se levar em conta que a notificação de fls. 161 é dirigida para a Avenida Princesa Izabel, 114, e o recorrente reside na mesma rua, mas no nº 58 (fls. 17/18).

Rematando suas razões, afirma o recorrente que o Decreto-lei nº 5 429, de 7-4-43, fôra revogado pela Consolidação das Leis do Trabalho, por força do art. 2º, § 1º da Lei de Int.do Cod. Civ. (Dec.-lei 4657, de 4-9-42), além de atender contra o art. 136 da Constituição Federal porque abre uma exceção clamorosa para os empregados categorizados da recorrida, aos quais a Justiça do Trabalho havia dado razão.

Contra arrazando, argumenta a recorrida que a decisão recorrida, ao invés de ser proferida com violação da lei, se ajustava precisamente aos arts. 774 e 897, da Consolidação das Leis do Trabalho e que a única questão a ser apreciada era a de saber se o recurso de agravo fôra ou não interposto fôra do prazo da lei (fls. 180).

Nesta instância, opinou a Procuradoria pelo cabimento

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

e provimento do recurso, para se prosseguir na execução (fls...).

É o relatório.

VOTO: Se na verdade o recurso de fls. , dito de agravo, foi manifestado a destempe, gravame maior sofreu o recorrente com o indeferimento da execução requerida.

Com efeito, o ilustrado Presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento ao invés de mandar ouvir a recorrida, quando requerida a execução, devia seguir o que prescreve o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, expedindo mandado de citação contra a executada para cumprir a decisão exequenda, afim de pagar o devido em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, para, em seguida, prosseguir nos ulteriores termos da execução.

Descumprindo as determinações da lei causou, sem dúvida, o honrado Juiz da 1a. instância, tumulto ao processo.

Aliás, como assinala a douda Procuradoria, quando este Conselho proferiu o acórdão, que se pretende executar, já estava em vigor o Dec. Lei 5429, de 27/4/43, sem, contudo, haver dado o Conselho pela incompetência arguida, segundo se infere da certidão de julgamento de fls. 148.

A matéria de competência, de conseguinte, já se achava soberanamente decidida, com eficácia de coisa julgada.

A questão situada sob este aspeto, ultrapassa a alçada do Juízo da execução, por atingir o julgado de instância superior.

Só mediante embargos remetidos poderia a alegação ser examinada na fase executória, se reconhecido este instituto processual pela Justiça do Trabalho.

Dessa maneira, requerida, como de fato o foi, a execução do julgado deste Conselho, nada mais restava ao Juízo "a quo" senão ordenar seu prosseguimento nos trâmites regulares, com observância dos dispositivos constantes nos arts. 876 usque 892.

Isto posto,

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho,

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando as decisões de 1ª e 2ª instâncias, determinar a baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento, para prosseguir na execução, tendo em vista os dispositivos da legislação trabalhista. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Manoel Caldeira Netto

Relator

Ciente -

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 415746